SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276357 - RJ (2026/0187369-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ALENCAR DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR. POSTERIOR JULGAMENTO DA ADI 5090/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo ora Agravante contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo correção dos depósitos do FGTS por índice diverso da TR. Na sentença julgou-se improcedente. No Tribunal a sentença foi mantida, nos termos da modulação dos efeitos do julgamento da ADI 5090/STF. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Pela leitura dos autos compreende-se que, por ocasião do recurso de apelação, o recorrente não arguiu a tese de violação aos arts. 489 e 493, ambos do CPC/2015. A referida tese somente foi arguida nas razões dos segundos embargos de declaração, fora das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, caracterizando verdadeira inovação recursal. Em consequência de tanto, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese

Documento eletrônico VDA60521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b3563191-9786-4ade-9d52-8faee21ba319

recursal vinculada aos arts. 489 e 493 do CPC/2015, não fora apreciada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido pelo recorrente, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Nessas circunstâncias, não há outra conclusão a ser prestigiada, senão a que se formou na decisão agravada, no sentido de que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, atraindo, assim, por analogia, a incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus fundamentos.

IV - Verifica-se dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos e nas provas constantes dos autos, entendeu que "a oposição de um segundo embargos de declaração com novas alegações configura atraso injustificado no andamento do processo e procedimento temerário, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC."

V - Nesse passo, para se deduzir diversamente dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a multa por litigância de má-fé, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: b3563191-9786-4ade-9d52-8faee21ba319

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276357 - RJ (2026/0187369-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO ALENCAR DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE FGTS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR. POSTERIOR JULGAMENTO DA ADI 5090/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ, SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo ora Agravante contra a Caixa Econômica Federal, pretendendo correção dos depósitos do FGTS por índice diverso da TR. Na sentença julgou-se improcedente. No Tribunal a sentença foi mantida, nos termos da modulação dos efeitos do julgamento da ADI 5090/STF. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Pela leitura dos autos compreende-se que, por ocasião do recurso de apelação, o recorrente não arguiu a tese de violação aos arts. 489 e 493, ambos do CPC/2015. A referida tese somente foi arguida nas razões dos segundos embargos de declaração, fora das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, caracterizando verdadeira inovação recursal. Em consequência de tanto, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal vinculada aos arts. 489 e 493 do CPC/2015, não fora apreciada pelo

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

Tribunal de origem sob o viés pretendido pelo recorrente, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Nessas circunstâncias, não há outra conclusão a ser prestigiada, senão a que se formou na decisão agravada, no sentido de que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, atraindo, assim, por analogia, a incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus fundamentos.

IV - Verifica-se dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos e nas provas constantes dos autos, entendeu que "a oposição de um segundo embargos de declaração com novas alegações configura atraso injustificado no andamento do processo e procedimento temerário, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC."

V - Nesse passo, para se deduzir diversamente dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a multa por litigância de má-fé, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CITAÇÃO DA CEF ANTES DO JULGAMENTO DA ADI 5090 FOI REGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 5090. IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO INDÍCE A SER APLICADO APÓS O JULGAMENTO DA ADI. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

1. Trata-se de apelação interposta por FLAVIO ALENCAR DE CARVALHO BORGES, de sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Niterói, em ação pelo procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido de substituição da TR como índice de correção dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, na forma do artigo 487, I, do CPC..

2. A citação da CEF antes do julgamento da ADI 5090 foi acertada, em consonância com os princípios da economia processual e do julgamento do processo em prazo razoavelmente célere.

3. O pedido é improcedente em relação ao período anterior ao julgamento da ADI 5090, em razão da modulação de seus efeitos pelo STF. Em relação aos anos em que a regra vigente resultar em correção inferior à inflação, a recomposição dependerá de regulamentação pelo Conselho Curador do Fundo.

4. O acórdão proferido na ADI 5090 começou a produzir efeitos apenas após a publicação da ata de julgamento, em razão da modulação estabelecida pelo STF. Logo, o índice utilizado para atualização até a data do julgado está correto.

5. Ademais, ainda não há regulamentação Conselho Curador do Fundo para suplementar a correção nos anos em que o índice legal permaneceu inferior à inflação.

6. A discussão acerca do índice aplicado após o julgamento da ADI 5090 também não merece prosperar. Não se admite a atuação jurisdicional em caráter preventivo, em relação a eventos futuros e incertos, que não configurem lesão ou ameaça de lesão a direito, porquanto não se pode supor que a União e a Caixa irão descumprir as obrigações impostas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.090, no modo ali consignado, sobretudo quando fruto de um acordo político como noticiado. Nesse aspecto, qualquer intervenção do Judiciário, neste momento, seria estritamente condicional (ou seja, baseada em fato futuro e incerto), o que encontra óbice no art. 492, parágrafo único, do CPC/2015.

7. Apelação desprovida. Majoração, em 1%, dos honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor do autor/apelante.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conferem-se da petição de agravo interno as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária visando a correção dos saldos do FGTS. Após o julgamento de improcedência em primeiro grau, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à Apelação do ora Agravante, majorou os honorários sucumbenciais e, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, aplicou multa por litigância de má-fé.

[...]

Contudo, a hipótese dos autos não requer o revolvimento do acervo fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica de um fato incontroverso: a oposição de um recurso. A questão a ser respondida não é "se" o Agravante opôs os Embargos, mas sim se este ato, juridicamente, se enquadra na definição de má-fé do artigo 80 do CPC.

[...]

O argumento principal é: a ação foi ajuizada sob a égide de uma ordem de suspensão nacional (determinada por esta Corte e pelo STF na ADI 5090). Diante disto, temos que o juízo de primeiro grau, ao promover a citação da Ré e dar andamento ao feito, cometeu um "error in procedendo".

A formação da relação processual, que gerou a necessidade de trabalho para o patrono da parte contrária, foi causada por um ato equivocado do próprio Judiciário.

[...]

Assim, pelo princípio da causalidade, não pode o autor ser penalizado com o pagamento de honorários por uma disputa que, naquele momento, não deveria ter sido travada, haja vista a determinação clara e expressa de suspensão nacional, essa ordem, anterior até a distribuição da presente ação.

[...]

Esta tese foi expressamente levantada na Apelação e, diante da omissão do acórdão, foi objeto dos primeiros Embargos de Declaração, justamente para cumprir o requisito do prequestionamento. Portanto, não há que se falar em incidência da Súmula 211/STJ.

Da mesma forma, a fundamentação é clara e direta, apontando a violação ao Art. 85 do CPC e ao princípio da causalidade, não havendo qualquer deficiência que justifique a aplicação da Súmula 284/STF.

Requer-se, assim, o afastamento dos referidos óbices para que o STJ possa, finalmente, analisar a questão de direito posta: se a parte pode ser condenada em honorários quando a formação da relação processual decorre de um erro de procedimento do próprio juízo.

[...]

A decisão agravada aplicou, também, o óbice da Súmula 283/STF, sob o entendimento de que o Recurso Especial não teria impugnado fundamento autônomo do acórdão recorrido.

Tal entendimento, com a devida vênia, não se sustenta. O Recurso Especial do Agravante se fundamentou em uma tese central e prejudicial: o "error in procedendo". Essa tese, se acolhida, fulmina a própria causa da condenação em honorários.

Ao argumentar que o Judiciário deu causa indevida à angularização processual, o recurso ataca a base sobre a qual se assenta a condenação. Não há que se falar em "fundamento autônomo" para manter os honorários se a própria relação processual que lhes deu origem é questionada.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias, sobre os quais a parte agravante aponta a presença de violação de dispositivos de lei federal, e, para a certeza

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido, que julgou os segundos embargos de declaração opostos pelo Recorrente, transcrita no que interessa à espécie (fls. 223-225):

> **1. DA OMISSÃO**
>
> O recorrente opôs segundo embargos de declaração.
>
> Alegou que o acórdão recorrido deixou de analisar, de ofício, fatos supervenientes que ocorreram no curso do processo, nos termos do art. 493 e do art. 489 do CPC.
>
> Em primeiro lugar, as questões que o juiz deve conhecer de ofício são matérias de ordem pública, previstas no art. 337, incisos I a XIII, do CPC, com exceção da convenção de arbitragem e a incompetência relativa.
>
> Em segundo lugar, o art. 493 e o art. 489 do CPC não foram objeto da apelação e muito menos dos primeiros embargos de declaração.
>
> A apresentação de novas alegações configura verdadeira inovação recursal.
>
> Isso é inadmissível, nos termos do art. 77, VI, do CPC:
>
> "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> (...)
>
> VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso." (grifo no original)
>
> Transcrevo os seguintes julgados que corroboram esse raciocínio:
>
> [...].
>
> Desse modo, não houve omissão no acórdão, nem prequestionamento do art. 493 e do art. 489 do CPC.
>
> **2. DA CONTRADIÇÃO E DA OSBCURIDADE**
>
> Nos embargos, constou no título do capítulo 2 os termos contradição e obscuridade.
>
> Contudo, o embargante continuou a discorrer sobre omissão, no acórdão, em relação ao art. 489 e ao art. 493 do CPC.
>
> Não há fundamento de contradição e de obscuridade.
>
> Logo, nada a prover.

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

Como dito na decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus fundamentos, pela leitura dos autos compreende-se que, por ocasião do recurso de apelação, o recorrente não arguiu a tese de violação aos arts. 489 e 493, ambos do CPC/2015. A referida tese somente foi arguida nas razões dos segundos embargos de declaração, fora das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, caracterizando verdadeira inovação recursal.

Em consequência de tanto, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal vinculada aos arts. 489 e 493 do CPC/2015, não fora apreciada pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido pelo recorrente, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

De outra banda, quanto à suposta ofensa ao art. 313, V, *a,* do CPC/2015; art. 927, I, do CPC/2015; e art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/1999, como dito na decisão agravada, o Tribunal de origem assim se manifestou por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração (fl. 195):

> **1. DA OMISSÃO**
>
> O conceito de omissão como motivo para opor embargos de declaração refere-se à falta de manifestação no acórdão quanto à matéria arguida pela parte. Assim, a falta de acolhimento dos fundamentos da parte, com base em motivação diversa, não importa em omissão no julgamento.
>
> O embargante citou o termo "omissão" apenas no título do capítulo 1 do recurso (evento 30, EMBDECL1, fl. 1):
>
> > "1. DA OMISSÃO QUANTO À OFENSA AO. ART. 313, V, a do CPC, AO ART. 927, I, DO CPC E ART. 11, §1º, DA LEI 9.868/99"
>
> O recorrente deixou de apresentar fundamento específico sobre omissão. Não apontou qual seria o ponto omisso da decisão recorrida.
>
> Insistiu na tese de defesa sobre o erro de procedimento do juiz singular em relação ao art. 313, V, "a", ao art. 927, I, do CPC, e ao art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/1999.
>
> No voto, constou fundamento específico quanto à suspensão do procedimento após a citação da CEF, de maneira que o juiz não incorreu em erro de procedimento (evento 20, VOTO1):

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

> "**Primeiramente, a tese de que a CEF não poderia ter sido citada antes do julgamento da ADI 5090 não pode ser acolhida. Ao contrário, a citação da CEF e posterior suspensão do processo após a contestação foi medida acertada, pois quando o STF julgou definitivamente a questão e formou o precedente vinculante, o processo já estava com sua relação processual completada e pronto para julgamento de mérito, com a adoção daquele entendimento paradigmático, em consonância com os princípios da economia processual e do julgamento do processo em prazo razoavelmente célere**."
>
> Há mero inconformismo e pretensão de rediscutir a questão já apreciada, o que deve ser feito pelo recurso adequado.
>
> Logo, não houve omissão no voto.

Nessas circunstâncias, não há outra conclusão a ser prestigiada, senão a que se formou na decisão agravada, no sentido de que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, atraindo, assim, por analogia, a incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus fundamentos.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados que devem ser revisitados, na oportunidade da decisão agravada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula n. 283/STF.
>
> 3. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.241.149/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Por fim, quanto a aplicação de multa por litigância de má-fé, a irresignação recursal aponta ofensa ao art. 81 do CPC/2015, e nesse aspecto o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, firmou entendimento (fls. 225-226):

3. DA MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO

A conduta de litigância de má-fé está prevista no art. 80, incisos I a VII, do CPC, a saber:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

A litigância de má-fé passível de ensejar a aplicação de penalidade configura-se apenas quando há comprovação de um dos comportamentos elencados que, de forma dolosa ou culposa, vise dificultar a tutela jurisdicional e o andamento processual e cause prejuízos concretos à parte contrária.

A oposição de um segundo embargos de declaração com novas alegações configura atraso injustificado no andamento do processo e procedimento temerário, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC.

Cito os seguintes precedentes em abono a tese:

[...].

(STJ, AREsp n. 2.883.650/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

[...].

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

(STJ, AREsp n. 2.135.439/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Assim, a litigância de má-fé do embargante autoriza a aplicação de multa a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aplico multa por litigância de má-fé a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 80, IV e V, e o art. 81 do CPC.

Conforme o que foi dito na decisão agravada, se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos e nas provas constantes dos autos, entendeu que "a oposição de um segundo embargos de declaração com novas alegações configura atraso injustificado no andamento do processo e procedimento temerário, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC."

Nesse passo, para se deduzir diversamente dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a multa por litigância de má-fé, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA COMINATÓRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

: 1.1 - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ, impedindo a revisão do valor da multa cominatória (astreintes) fixada por litigância de má-fé. 1.2 - O Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em 12 mil reais e as astreintes em 8 mil reais, esclarecendo que as despesas do autor, incluindo honorários advocatícios, estavam cobertas pela multa cominada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

: 2.1 - Saber se é possível revisar o valor da multa cominatória (astreintes) fixada por litigância de má-fé., à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

: 3.1 - A revisão do valor das astreintes não é cabível na via especial, salvo em casos de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso. 3.2. **A revisão dos critérios para fixação da multa por litigância de má fé demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ**.

IV. Dispositivo

: 4.1. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 81.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; REsp 1.801.468/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; Resp 1.755.147/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2018; Agint no AREsp 504.023/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 810.175/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 1.75.459/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/8/2013; AgInt no AREsp 1.975.346/PR, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; REsp 1.730.367/MG, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2018;

AgInt no REsp 1.674.136/ES, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 6/12/2017; AgInt no AREsp n. 1.558.353/RJ, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016, e AgInt nos EDcl no AREsp 2.091.177/PR, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.765/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

1. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que não ficou caracterizada a litigância de má-fé por parte do agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ**.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.293.425/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 24/9/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:05
Código de Controle do Documento: c320b96b-2bde-4cc3-8b41-056431074425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.276.357 / RJ

Número Registro: 2026/0187369-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50041549520234025102

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLAVIO ALENCAR DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FLAVIO ALENCAR DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA - RJ105403
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:21
Código de Controle do Documento: 2be6c011-4e45-4b33-ae00-3abf64c3bf54

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:21
Código de Controle do Documento: 2be6c011-4e45-4b33-ae00-3abf64c3bf54